



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2021 – São Paulo, quinta-feira, 11 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29956/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016211-85.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.016211-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PAULO VICTOR CARDOSO
ADVOGADO	:	MG079823 CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	ADALBERTO CARDOSO
No. ORIG.	:	00162118520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENA. LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. REABERTURA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. Ademais, em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STF, HC n. 90.749, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06, STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

2. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferir-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03).

3. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal (STF, RHC n. 126853-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.08.15; STJ, HC n. 199.544, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.06.11).
4. Os elementos dos autos são suficientes à comprovação da materialidade e da autoria delitiva.
5. O aumento da pena-base acima do mínimo legal encontra amparo na culpabilidade e circunstâncias do crime.
6. Tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para a sua determinação, razão pela qual deve haver exasperação proporcional da sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, EI n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 0002567-55.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 11.04.16). Nesses termos, para que haja proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, reduz-se, de ofício, os dias-multa para 25 (vinte e cinco) dias-multa.
7. O valor inicial do dia-multa não é desproporcional à remuneração mensal declarada pelo réu em interrogatório judicial. A aplicação do art. 60, § 1º, do Código Penal, com triplicação da sanção pecuniária, encontra respaldo na necessidade de que a multa seja eficaz em face da situação econômica do réu.
8. Mantido o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
9. Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
10. Rejeitadas as preliminares e negado provimento à apelação da defesa. De ofício, reduzido o número de dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação de Paulo Victor Cardoso, de ofício, reduzir para 25 (vinte e cinco) os dias-multa que lhe foram aplicados pela prática do delito do art. 1º, I e II, c. c. o art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. No mais, mantida a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004656-74.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004656-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CESARAUGUSTO OBERLAENDER
ADVOGADO	:	SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO e outro(a)
APELANTE	:	MARCIA MELONE CESARIO
ADVOGADO	:	SP265899 ELIENAI FELIX SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CESARAUGUSTO OBERLAENDER
ADVOGADO	:	SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO
APELADO(A)	:	MARCIA MELONE CESARIO
ADVOGADO	:	SP265899 ELIENAI FELIX SOUZA
No. ORIG.	:	00046567420154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES JURIDICAMENTE RELEVANTES IDEOLOGICAMENTE FALSAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRESA EM EXPORTAÇÃO. "ERROR IN JUDICANDO". PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA.

1. A preliminar defensiva de nulidade do processo por "error in judicando" que se confunde com o mérito.
2. A materialidade delitiva é inconteste, tendo restado, ademais, suficientemente comprovada nos autos, conforme Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.725301/2013-52, Representação Fiscal para Fins Penais, Auto de Infração, Relação de Mercadorias, além dos depoimentos testemunhais.
3. A autoridade fazendária constatou, conforme documentos acostados aos autos, que a empresa do réu figurou de maneira fraudulenta como empresa interposta para a realização de operações de importação em proveito de terceiros.
4. Para operacionalizar a interposição fraudulenta, constatou-se que a empresa do apelante, em 27/09/2012, figurou enquanto importadora, ocultando a real adquirente das mercadorias: a empresa da acusada, que estava com a habilitação para operar no comércio exterior suspensa desde 19/09/2012 e na qual a acusada figura como sócia-administradora. Em 26/11/2012, no transcorrer do procedimento administrativo,

os acusados fizeram uso de contrato de compra e venda de bens importados que também se verificou ideologicamente falso.

5. Os denunciados inseriram dados falsos no documento de importação CE-Mercante e no contrato de compra e venda que apresentaram à autoridade fazendária, conforme Procedimento Administrativo Fiscal acostado, de forma a restar caracterizada a prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal.

6. Os elementos de cognição atestam que a suspensão da habilitação da empresa "ANBRA" ocorreu em momento anterior à importação, caindo por terra alegação defensiva no sentido de que a suspensão da habilitação da empresa "ANBRA" se dera quando as mercadorias por ela adquiridas ainda se encontravam em trânsito, fato impeditivo da substituição das etiquetas apostas em nome daquela empresa.

7. O contrato de compra de bens importados firmado entre a empresa "FALCO" e a empresa "ANBRA" apresentado pelos acusados no procedimento administrativo foi assinado após a suspensão da habilitação da empresa "ANBRA" para operar com o comércio exterior, de maneira que os acusados sabiam do impeditivo para a importação de bens em nome da empresa "ANBRA" e, mediante fraude, ocultaram o real adquirente da mercadoria.

8. A autoria restou comprovada pelo conjunto probatório.

9. Dolo configurado.

10. Condenação mantida.

11. Dosimetria. Pena mantida. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, bem como a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos.

12. A pena de prestação pecuniária tem natureza reparatória, preventiva e repressiva, devendo ser aplicada pelo julgador considerando o dano causado. No caso, diante de todo o contexto fático probatório, afigura-se diminuto o valor de 01 (um) salário mínimo arbitrado na origem, razão pela qual fixo a pena de prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos.

13. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelações defensivas desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para majorar a pena de prestação pecuniária e fixá-la em 05 (cinco) salários mínimos e negar provimento aos apelos defensivos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001036-28.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.001036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EMERSON LUIS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010362820144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 297, §3º, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

1. O pedido de absolvição formulado pela acusação em alegações finais não vincula o magistrado, pois o artigo 385 do Código de Processo Penal é expressão do princípio da livre convicção motivada, o qual autoriza ao juízo a apreciação ampla do conjunto probatório.

2. O crime previsto no artigo 297, §3º, II, do Código Penal exige para sua configuração a demonstração do dolo de prejudicar ou causar dano à Previdência Social e se da prova dos autos não defluiu dolo, é insuficiente a prova documental que comprove a inserção de dado falso ou diverso do verdadeiro na Carteira de Trabalho para condenação do agente.

3. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para absolver **Emerson Luís de Souza Santos** da imputação do crime do artigo 297, §3º, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000984-71.2009.4.03.6006/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2021 3/17

	2009.60.06.000984-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RONALDO DIAS GOLLO
	:	NADESCA CARINA SANTOS GIL
ADVOGADO	:	MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009847120094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Mantida a classificação jurídica fornecida na denúncia, haja vista a comprovação da conduta de importação de munições sem autorização da autoridade competente.
2. O reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da análise do erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal, possibilita a exclusão do dolo do agente se constatada a sua ignorância sobre qualquer elemento do tipo penal, seja subjetivo, objetivo ou normativo. Não ocorrência no caso dos autos.
3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
4. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que, no cômputo da pena de multa, a quantidade de dias deve observar o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, ao passo que o valor será estabelecido com observância da situação econômica do réu (arts. 49 e 60 do Código Penal). Pena de multa readequada à pena corporal.
6. Indeferido o pedido de determinação de execução provisória antes do trânsito em julgado.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, de ofício, reduzir a pena de multa aplicada para ambos os réus, fixado o montante de 10 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003275-52.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.003275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DE CA
ADVOGADO	:	SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032755220194036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS VEEMENTES DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM LÍCITA. PERICULUM IN MORA. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROVA DA VINCULAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS COM A PRÁTICA CRIMINOSA.

1. Pesam indícios do cometimento de diversos delitos no âmbito da Operação Descarte da Polícia Federal, a saber, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, crimes contra a ordem tributária, organização criminosa, entre outros, de acordo com os relatos tomados mediante acordo de colaboração premiada firmado por Guilherme de Jesus Paulus, Presidente do Grupo CVC, e Valter Gonçalves, Contador da CVC.
2. Apesar de não ter sido indiciado (cfr. fl. 253), o apelante é investigado da percepção de vantagem indevida, consistente em valores que totalizam R\$ 39.736.890,74 (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), entre 2013 e 2015, pagos pelo Grupo CVC Turismo, representado por Guilherme de Jesus Paulus, para que fosse cancelada autuação fiscal no valor de R\$ 161.000.000,00 (cento e sessenta e um milhões de reais) e reaberto prazo para admissão de recurso administrativo ao CARF.

3. Registre-se a possibilidade de o sequestro abranger bens ou valores lícitos do criminoso, quando não for possível localizar os bens ou valores desviados com a prática do ilícito, a teor do art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal (sequestro subsidiário).
4. A teor do § 2º, do art. 4º da Lei n. 9.613/98, somente quando comprovada a licitude de sua origem será determinada a liberação dos valores bloqueados, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
5. Havendo risco fundado de dilapidação de patrimônio, inclusive de evasão de divisas, impõe-se a manutenção da medida de bloqueio, a qual se conforma como disposto nos arts. 132 do Código de Processo Penal, 91, § 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/98.
6. Não se argumenta excesso da medida, tendo em vista que na fase atual das investigações, não há como se estimar a extensão dos desvios realizados, consoante assinalou o MM. Magistrado *a quo*, impondo-se relevar que o decreto de sequestro, em relação ao apelante, limitou-se a R\$ 5.960.533,61 (cinco milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), conforme discriminado pela Autoridade Policial.
7. De modo diverso do que ocorre na constrição provisória, a perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto e do proveito do crime resta condicionada à prova plena da relação dos bens, direitos e valores constritos com a prática criminosa, a teor do art. 7º, I, da Lei n. 9.813, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012.
8. Desprovido o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschlow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007991-53.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.007991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FABIO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
No. ORIG.	:	00079915320054036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 337-A, CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 DE OFÍCIO. PENA DE MULTA REDUZIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA MANTIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Denúncia que narra a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, mediante continuidade delitiva.
2. Prescrição. Inocorrência.
3. Crédito tributário definitivamente constituído (Súmula Vinculante nº 24).
4. Materialidade delitiva e autoria amplamente demonstrada pelos dados probatórios.
5. Dosimetria. Pena-base reduzida. Em que pese o reconhecimento da circunstância judicial desfavorável relativa às consequências do delito, considerando-se o valor originário do débito, descontados os juros e a multa, conforme o entendimento acolhido por esta E. Corte, o fator de acréscimo a ser aplicado sobre a pena-base é de 1/2 (metade). Pena-base reduzida para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
6. Segunda fase: aplicação da fração de 1/6, de ofício, em razão da confissão. Pena intermediária fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
7. Terceira fase, demonstrada a continuidade delitiva, mantido o aumento previsto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6 (um sexto) em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Pena definitiva cominada ao réu em 3 (três) e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa.
8. A fixação da pena de multa obedece o sistema trifásico, em conformidade com a jurisprudência desta E. Corte. Pena de multa redimensionada para 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

9. Quanto ao valor da prestação pecuniária, observo que deverá ser estabelecido entre o mínimo e o máximo previstos em abstrato e deverá amoldar-se ao caso concreto, a partir da situação econômica do réu, do valor do dano a ser reparado, dentre outros fatores, perfazendo, consoante fixado na sentença, o valor de R\$20.000,00, importância que considero razoável para os fins colimados.

10. Preliminar rejeitada. Apelação ministerial desprovida. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento ao recurso da defesa, reduzindo a pena-base cominada para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, aplicando, de ofício, a fração de 1/6 de redução da pena, em razão da confissão espontânea, e adotando o sistema trifásico para o cálculo da pena de multa em montante proporcional à pena privativa de liberdade, resultando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos, no mais, os termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002391-75.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002391-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	JERSON BERALDO
ADVOGADO	:	SP223547 ROBSON THOMAS MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023917520154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante, em sua tese apontar contradição e omissão. Por sua vez, o aresto embargado decidiu acerca do caso de modo completo e as alegadas contradição e omissão não correspondem ao que se verifica do acórdão.

2. Não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ausência de trânsito em julgado para a acusação.

3. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011940-28.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.011940-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO NUNES DE ABREU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP350642 RAFAEL VALENTINI
No. ORIG.	:	00119402820174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões.
2. As hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração não equivalem a meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.
3. O julgado que aponta os motivos do seu convencimento ao apreciar as teses não incorre em omissão, pois não está obrigado a refutar diretamente todos os pontos deduzidos quando das razões expostas se possa concluir, por dedução lógica, pelo acolhimento ou não do ponto.
4. A alegação de erro do julgamento, ainda que tratado como omissão, que objetiva a modificação do sentido da decisão, exige o manejo do instrumento processual adequado.
5. Os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais e é desnecessária a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente que a questão jurídica debatida seja ventilada no acórdão.
6. Embargos de declaração da defesa rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** opostos pela defesa de **Paulo Nunes de Abreu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000405-07.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO TARRAF JUNIOR
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO TARRAF JUNIOR
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
CO-REU	:	DORA LUCATO HANSEN
	:	LUIZ CARLOS GUILHERME
	:	ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA
	:	JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA
	:	FABIO ZENAIDE MAIA
	:	JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA
	:	JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO
	:	ANTONIO FERNANDO RUSSO
No. ORIG.	:	00004050720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DO ART. 337-A, III, C. C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRELIMINAR. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALOR DO DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa,

atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STF, HC n. 130282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.15; AgR no HC n. 126022, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.06.15).

3. Materialidade, autoria e dolo satisfatoriamente comprovados.

4. A negativa do acusado Antônio Tarraf Junior, fundada na existência de dívida que Roberto Lucato Hansen teria contraído com ele, razão de seu ingresso na Agrolatex Agroindustrial Ltda., na tentativa de liquidá-la, não restou corroborada pelo conjunto probatório.

5. É dispensável a comprovação do dolo específico, bastando a demonstração de que o acusado, na condição de sócio e administrador no grupo econômico em apreço, notadamente na Riobor Mirassol Borrachas Ltda. e na Agrolatex Agroindustrial Ltda., não declarou, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, bem como sobre o pagamento das remunerações dos segurados empregados, autônomos e contribuintes individuais, no período compreendido entre 04.04.03 e dezembro de 2004.

6. A culpabilidade do acusado é significativa. Trata-se de empresário experiente, que iniciou a profissão aos 16 (dezesseis) anos, na gerência da Tarraf Comércio de Peças e, após, da Tarraf Metais Nobres. Na época em que figurou no contrato social da Agrolatex, atuava na Tarraf Comércio de Peças, bem como na Importadora e Exportadora Tarraf & Santos, em que era encarregado da realização de compras no exterior, gerenciando também os aluguéis das propriedades pertencentes à Tarraf & Gasques, voltada à administração de bens próprios. Dada a sua tamanha desenvoltura empresarial e o seu poderio de mentor de todo o grupo econômico, com notória ascendência hierárquica em relação aos demais envolvidos, sua conduta merece maior reprovabilidade.

7. No tocante às circunstâncias do delito, a formação de grupo econômico por empresas que apresentaram sucessivas alterações em seu quadro societário, com confusão de sócios e utilização de interpostas pessoas, exploraram a mesma atividade, encontraram-se localizadas no mesmo endereço, utilizando-se da mesma estrutura física, maquinário e empregados, tudo com a finalidade de sonegar contribuições previdenciárias, além de lesar direitos trabalhistas, pesa negativamente em relação ao acusado.

8. O valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal (STJ, AGARESP n. 201300501322, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Conv. do TJ/PE, j. 24.03.15; HC n. 201400942633, Rel. Min. Ericson Maranhão, Des. Conv. do TJ/SP, j. 18.12.14; RESP n. 200901397670, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.06.13; HC n. 201001879839, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; HC n. 200602476529, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 00037483820114036110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15; ACR n. 00156227920044036105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 25.11.14; EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13; ACR n. 00088818120074036181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28.05.13).

9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

10. Rejeitada a preliminar. Desprovido o recurso de apelação da defesa. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso de apelação da defesa e dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para, mantida a condenação do acusado Antônio Tarraf Junior pela prática do delito do art. 337-A, III, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, exasperar a pena-base, condenando-o às penas definitivas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002718-46.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.002718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	A C M
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE	:	V A A
ADVOGADO	:	SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO
APELANTE	:	K R C
ADVOGADO	:	SP292771 HELIO PELÁ
APELANTE	:	J V D S
	:	O D Q P

ADVOGADO	:	SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO
APELANTE	:	J C G
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
	:	SP283005 DANIELE LAUER MURTA
APELANTE	:	A A S
ADVOGADO	:	SP246142 ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA
APELANTE	:	VAR
ADVOGADO	:	SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI
APELANTE	:	V D S V
ADVOGADO	:	SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL
APELANTE	:	A P D S F
ADVOGADO	:	SP107846 LUCIA HELENA FONTES
APELANTE	:	H A R
ADVOGADO	:	SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY
	:	SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI
APELANTE	:	V F R J
ADVOGADO	:	SP199688 ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA
APELANTE	:	J P
APELADO(A)	:	J C M
ADVOGADO	:	SP064240 ODAIR BERNARDI
APELADO(A)	:	D S N
ADVOGADO	:	SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
	:	SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
APELADO(A)	:	R A Q
ADVOGADO	:	SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
No. ORIG.	:	00027184620114036181 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, IV, V, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A ALFEU CROZATO E VALDER ANTÔNIO. DOSIMETRIA REFORMADA. REINCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE SURSIS. TERMO INICIAL (CP, ART. 64, I).

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa em relação aos réus Karla Regina, Osvaldino de Quadros, Jaqueline Vilches, Vanderlei Antunes e Helio Antunes, estendida aos réus João Carlos Garcia, Valter Francisco Rodrigues Junior, Adinaldo Amadeu Sobrinho, Vinícius dos Santos Vulpini e Alberto Pedro da Silva Filho
2. Preliminares rejeitadas.
3. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva em relação aos réus Alfeu Crozato e Valder Antônio.
4. O prazo fixado no art. 64, I, do Código Penal, nos casos em que é concedido o *sursis* da pena na condenação anterior, tem como termo inicial a data da audiência admonitória.
5. Dado provimento às apelações de Karla Regina, Osvaldino de Quadros, Jaqueline Vilches, Vanderlei Antunes e Helio Antunes para declarar a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 109, IV, 110, § 1º, 119 do Código Penal e arts. 61 do Código de Processo Penal, a qual estendo para os réus João Carlos Garcia, Valter Francisco Rodrigues Junior, Adinaldo Amadeu Sobrinho, Vinícius dos Santos Vulpini e Alberto Pedro da Silva Filho, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. Julgadas prejudicadas as apelações interpostas por João Carlos, Valter, Adinaldo, Vinícius e Alberto Pedro. Rejeitadas as preliminares e dado parcial provimento às apelações de Alfeu Crozato Mozaquatro e Valder Antônio Alves para reduzir as penas. Negado provimento ao apelo do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações de Karla Regina, Osvaldino de Quadros, Jaqueline Vilches, Vanderlei Antunes e Helio Antunes para declarar a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 109, IV, 110, § 1º, 119 do Código Penal e arts. 61 do Código de Processo Penal, e estender para os réus João Carlos Garcia, Valter Francisco Rodrigues Junior, Adinaldo Amadeu Sobrinho, Vinícius dos Santos Vulpini e Alberto Pedro da Silva Filho, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. Julgar prejudicadas as apelações interpostas por João Carlos, Valter, Adinaldo, Vinícius e Alberto Pedro, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento às apelações de Alfeu Crozato Mozaquatro e de Valder Antônio Alves para reduzir as penas e negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003126-56.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.003126-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELANTE	:	O T D A
	:	E D A O T D A A A
ADVOGADO	:	SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA
APELANTE	:	O d A d B S S
ADVOGADO	:	SP156685 JOÃO DANIEL RASSI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031265620194036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 120, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDÍCIOS VEEMENTES DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS E VALORES. OBNSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ART. 243, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM LÍCITA. *PERICULUM IN MORA*. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROVA DA VINCULAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS COM A PRÁTICA CRIMINOSA. PREJUÍZO AOS INTERESSES DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1. A decisão recorrida justifica, adequadamente, que à vista dos indícios apresentados, seria prematuro reconhecer, desde logo, a não participação dos recorrentes nos fatos investigados, tendo em vista que as apurações ainda não se encerraram.
2. Enquanto o art. 3º do Decreto-lei n. 3.240/41, sujeita o sequestro à existência de indícios veementes de responsabilidade, o art. 126 do Código de Processo Penal, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e, no mesmo sentido, o art. 4º da Lei n. 9.613/98 dispõe que, havendo indícios suficientes de infração penal, poderão ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.
3. No momento da busca e apreensão exercida pela Autoridade Policial, não é possível efetuar verificação minuciosa dos arquivos que se prestariam às investigações, com a separação prévia do material impertinente.
4. Nos Autos n. 0001309-54.2019.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional de São Paulo (SP), em que foi determinada a medida de busca e apreensão, restou assinalado que a Autoridade Policial deverá promover a restituição do material que não interessar às investigações, em conformidade com o que preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. Nada obsta que seja requerido diretamente à Autoridade Policial a devolução do material que não interessar às investigações desenvolvidas no âmbito do IPL n. 160/2018. Não há se falar em excesso do cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Autoridade Policial.
5. No tocante à inviolabilidade do escritório de advocacia, previsto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/94, trata-se de prerrogativa não absoluta, cabendo seu afastamento para possibilitar o aprofundamento de investigações concernentes a eventuais ilícitos cometidos pelo advogado, por decisão motivada, como se deu no caso dos autos.
6. Não se entrevê infringência ao art. 243, II, do Código de Processo Penal, considerando que constou do texto do mandado de busca e apreensão expedido que decorria de determinação exarada nos Autos n. 0001309-54.2019.403.6181 (cf. fl. 53). Conforme constou da decisão impugnada, não há obrigatoriedade de transcrição da referida decisão no mandado, sendo ela alusiva a processo sigiloso e o contraditório, diferido.
7. Registre-se a possibilidade de o sequestro abranger bens ou valores lícitos do criminoso, quando não for possível localizar os bens ou valores desviados com a prática do ilícito, a teor do art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal (sequestro subsidiário).
8. A teor do § 2º, do art. 4º da Lei n. 9.613/98, somente quando comprovada a licitude de sua origem será determinada a liberação dos valores bloqueados, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
9. Havendo risco fundado de dilapidação de patrimônio, noticiados fatos de que o suposto favorecimento ilícito tenha alcançado empresas indicadas por doleiros, identificadas por sua movimentação financeira atípica pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para possibilitar a distribuição das vantagens entre seus beneficiários, inclusive com a possibilidade de remessa ilegal de divisas do País, impõe-se a manutenção da medida de bloqueio, a qual se conforma com o disposto nos arts. 132 do Código de Processo Penal, 91, § 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/98.
10. Não se argumente excesso da medida, tendo em vista que na fase atual das investigações, não há como se estimar a extensão dos desvios

realizados, sendo o sequestro limitado a R\$ 1.986.844,54 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

11. De modo diverso do que ocorre na constrição provisória, a perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto e do proveito do crime é que resta condicionada à prova plena da relação dos bens, direitos e valores constritos com a prática criminosa, a teor do art. 7º, I, da Lei n. 9.813, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012.

12. Não se produziu prova inequívoca da existência de créditos de terceiros nas contas bancárias do escritório de advocacia atingidas pelo decreto de sequestro, ou mesmo da dependência econômica dos valores bloqueados para adimplemento dos compromissos financeiros assumidos pelo escritório, sendo de se ponderar que a medida constritiva não se destinou à totalidade do patrimônio do escritório de advocacia em apreço, nem a proventos futuros, de modo que sua manutenção não coloca em risco a continuidade da prestação de serviços advocatícios.

13. Desprovidos os recursos de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos recursos de apelação, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001461-04.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.001461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LC F J
ADVOGADO	:	SP161214 MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014610420174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. DEFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não se constata a omissão e a contradição alegadas, uma vez que o requerimento do benefício da justiça gratuita não foi objeto de apelação.
3. A revogação do benefício de justiça gratuita na sentença foi devidamente fundamentada na demonstração da capacidade financeira do acusado de arcar com as custas e despesas processuais (fl. 269).
4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, salientando que, não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º).
5. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Vale dizer, não servem para reavaliar os argumentos das partes, mas sim para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
6. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
7. Embargos de declaração desprovidos.
8. Assistência judiciária gratuita deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2019.61.81.003400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	O d A d B S S
ADVOGADO	:	SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034002020194036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INDÍCIOS VEEMENTES DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA ORIGEM LÍCITA. PERICULUM IN MORA. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROVA DA VINCULAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS COM A PRÁTICA CRIMINOSA.

1. Enquanto o art. 3º do Decreto-lei n. 3.240/41, sujeita o sequestro à existência de indícios veementes de responsabilidade, o art. 126 do Código de Processo Penal, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e, no mesmo sentido, o art. 4º da Lei n. 9.613/98 dispõe que, havendo indícios suficientes de infração penal, poderão ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

2. Pesam indícios do cometimento de diversos delitos no âmbito da Operação Descarte da Polícia Federal, a saber, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, crimes contra a ordem tributária, organização criminosa, entre outros, de acordo com os relatos tomados mediante acordo de colaboração premiada firmado por Guilherme de Jesus Paulus, Presidente do Grupo CVC, e Valter Gonçalves, Contador da CVC.

3. Apesar de não ter sido indiciado (cfr. fl. 253), o apelante é investigado da percepção de vantagem indevida, consistente em valores que totalizam R\$ 39.736.890,74 (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), entre 2013 e 2015, pagos pelo Grupo CVC Turismo, representado por Guilherme de Jesus Paulus, para que fosse cancelada autuação fiscal no valor de R\$ 161.000.000,00 (cento e sessenta e um milhões de reais) e reaberto prazo para admissão de recurso administrativo ao CARF.

4. Precisamente no escritório de advocacia Lobo D'Eça Advogados Associados teria ocorrido reunião entre Fernando e Guilherme Paulus sobre os argumentos para deferimento do recurso administrativo, após a qual aquele teria entregado um cartão a este, que, ao depois, teria lhe retornado e-mail com informações de outro processo, sendo certo que, dias após a mencionada reunião, foi exigido adiantamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para pagamento às pessoas envolvidas no julgamento.

5. Considerando então os indícios da participação de Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, conselheiro do CARF à época dos fatos, integrante da Turma que julgou recurso do Grupo CVC, em suposto favorecimento havido em troca de vantagem indevida, a apreensão dos HDs do escritório de advocacia Lobo D'Eça Advogados Associados mostrava-se necessária para o levantamento de dados sobre o envolvimento individual de Fernando nos fatos investigados.

6. No momento da busca e apreensão exercida pela Autoridade Policial, não é possível efetuar verificação minuciosa dos arquivos que se prestariam às investigações, com a separação prévia do material impertinente.

7. Registre-se a possibilidade de o sequestro abranger bens ou valores lícitos do criminoso, quando não for possível localizar os bens ou valores desviados como prática do ilícito, a teor do art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal (sequestro subsidiário).

8. A teor do § 2º, do art. 4º da Lei n. 9.613/98, somente quando comprovada a licitude de sua origem será determinada a liberação dos valores bloqueados, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

9. Havendo risco fundado de dilapidação de patrimônio, noticiados fatos de que o suposto favorecimento ilícito tenha alcançado empresas indicadas por doleiros, identificadas por sua movimentação financeira atípica pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para possibilitar a distribuição das vantagens entre seus beneficiários, inclusive com a possibilidade de remessa ilegal de divisas do País, impõe-se a manutenção da medida de bloqueio, a qual se conforma com o disposto nos arts. 132 do Código de Processo Penal, 91, § 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/98.

10. Não se argumente excesso da medida, tendo em vista que na fase atual das investigações, não há como se estimar a extensão dos desvios realizados, consoante assinalou o MM. Magistrado *a quo*, impondo-se relevar que o decreto de sequestro, em relação ao apelante, limitou-se a R\$ 5.960.533,61 (cinco milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), conforme discriminado pela Autoridade Policial.

11. De modo diverso do que ocorre na constrição provisória, a perda, em favor da União, dos instrumentos, do produto e do proveito do crime é que resta condicionada à prova plena da relação dos bens, direitos e valores constritos com a prática criminosa, a teor do art. 7º, I, da Lei n. 9.813, de 03/03/1998, na redação dada pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012.

12. Não se produziu prova inequívoca da existência de créditos de terceiros nas contas bancárias do escritório de advocacia atingidas pelo decreto de sequestro, ou mesmo da dependência econômica dos valores bloqueados para adimplemento dos compromissos financeiros assumidos pelo escritório, sendo de se ponderar que a medida constritiva não se destinou à totalidade do patrimônio do escritório de advocacia em apreço, nem a proventos futuros, de modo que sua manutenção não coloca em risco a continuidade da prestação de serviços

advocáticos.

13. Desprovido o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001085-22.2017.4.03.6138/SP

	2017.61.38.001085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NAPOLEAO FERREIRA LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP243521 LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	WEDER DE PAULA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302392 PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI e outro(a)
APELANTE	:	ABEL COSTA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP235857 LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010852220174036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ARTIGO 157, §2º, I, II e V, C/C ART. 70 (TRÊS VEZES) E ART. 29, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ART. 386, VII, CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. Materialidade do crime de roubo praticado contra agência dos Correios comprovada pelo Boletim de Ocorrência; autos de apreensão com as filmagens das câmeras da Agência dos Correios; Relatório de investigação com a descrição do *modus operandi* do grupo criminoso; Laudo pericial; informação policial com análise de delitos e ERBs e depoimentos colhidos em juízo.
2. Autoria não comprovada. Verifica-se não haver prova suficiente da autoria imputada aos réus.
3. Todas as testemunhas, tanto em sede policial como em juízo, não foram capazes de reconhecer os réus como os autores do crime apurado nestes autos, alegando que estavam de boné e foi-lhes ordenado a todo instante que não levantassem a cabeça ou olhassem para eles.
4. O laudo pericial concluiu que não foi possível a identificação facial dos criminosos devido à baixa qualidade das imagens. De fato, nas imagens a feição de um dos agentes aparenta ser do corréu, todavia não há outras provas que confirmem ser ele um dos agentes do crime à agência dos correios no dia 15/08/2016.
5. O reconhecimento dos réus em vários outros feitos com *modus operandi* idêntico ao descrito no relatório de investigação, a que faz referência o juízo sentenciante, não se presta a subsidiar um édito condenatório, visto que, além de tratar-se de suposições, não encontra respaldo em outros elementos de prova coligidos nestes autos. Ocorre que mesmo que demonstrada a autoria de uma infração, não se comprova a de todas as outras.
6. Ainda que se considerasse a atuação do corréu como sendo o terceiro indivíduo que auxiliava os demais do lado de fora, em nenhum momento as vítimas tiveram contato visual com ele, nem mesmo a sua presença foi captada pelas câmeras de vigilância. Assim, apenas sua confissão e em sede policial não propicia elementos seguros de sua atuação no roubo.
7. O registrado pelo Delegado de Polícia Federal, atuante no inquérito policial, em seu relatório final, trata-se de suas suposições pessoais não confirmadas em juízo, em descumprimento ao art. 155 do Código de Processo Penal.
8. A condenação exige a certeza da autoria, de cuja demonstração não se desincumbiu o órgão acusatório. Persistindo a dúvida, pela prevalência do princípio *in dubio pro reo*, a absolvição se impõe.
9. Absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
10. Recursos da defesa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos da defesa, a fim de reformar a r. sentença combatida, para absolver NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, WEDER DE PAULA COSTA e ABEL COSTA FILHO, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 29957/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0003960-69.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDSON MOURA
	:	EDSON MOURA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP295535 TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO
	:	SP287355 VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR
	:	SP448301 RAFAELA CRISTINA MOURA CANEDO DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039606920144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. CRIME ÚNICO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. Os delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 não exigem dolo específico para sua configuração, bastando o dolo genérico, relacionado à inexistência, omissão ou prestação falsa de informações ao fisco que implique o não recolhimento ou supressão de tributos ou de contribuição social e/ou previdenciária, bem como, qualquer acessório a eles correlatos, no prazo e forma legal convencionada por lei.
2. Dosimetria. As consequências da prática delitativa relacionam-se a circunstâncias de caráter geral, não previstas em dispositivos específicos, ligadas à gravidade maior ou menor do dano e/ou prejuízo causado.
3. Quando a sonegação de vários tributos (contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros) são uma consequência da informação inverídica prestada pelo agente através de um mesmo meio (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP) configura-se o crime único.
4. A fixação da pena de multa de forma desproporcional à reprimenda corporal está em desacordo à orientação majoritária da doutrina e jurisprudência pátrias no sentido que no cômputo da reprimenda pecuniária deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal).
5. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso defensivo de Edson Moura e Edson Moura Júnior para excluir o concurso formal e reduzir a pena de multa, do que resultam as penas, para cada um, de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos pela prática dos delitos previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal em concurso material com o artigo 168-A, I, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2021.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0012627-05.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.012627-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	HUANG YINYIN
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	APARECIDO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00126270520174036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LICITUDE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. É lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, bem como não se vislumbra ilicitude na transferência para o Ministério Público Federal, dos dados protegidos pelo sigilo bancário, obtidos pela Receita Federal, em consonância com o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01.
2. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável a comprovação do ânimo de apropriação (*animus rem sibi habendi*) e sua consumação independe do efetivo prejuízo ou do ganho que o agente do crime possa ter com a prática do ilícito.
3. Dosimetria. As consequências decorrentes da prática delitiva merecem valor negativo diante do prejuízo significativo aos cofres públicos consistente na sonegação tributária.
4. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar **Huang Yinyin** às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos pela prática do delito previsto pelo artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e/ou instituição de assistência social, durante período correspondente à pena privativa de liberdade e em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo, ambas na forma e destinação a ser indicadas pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000227-50.2019.4.03.6128/SP

	2019.61.28.000227-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROMILTON QUEIROZ HOSI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROMILTON QUEIROZ HOSI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR
No. ORIG.	:	00002275020194036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DP CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSORÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. PRISÃO PREVENTIVA E PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas.
2. A falsidade ideológica imputada é desdobramento causal de uma única ação, razão pela qual, pelo princípio da consunção, resta aquela infração absorvida pelo uso de documento falso.
3. O uso de documentos falsos, no mesmo contexto fático, configura um único crime
4. O julgador não tem formação técnica de profissional da saúde, de sorte que não pode assentar personalidade distorcida, sendo, além do mais, tal circunstância ofensiva ao direito penal do fato. Nesse viés, a jurisprudência do STJ é no sentido de que mesmo condenações transitadas em julgado não são aptas a negativar o vetor indigitado.

5. A conduta social se restringe à vida comunal, não sendo, assim, infirmada por anotações criminais - estas pertinentes aos maus antecedentes
6. Imputação especulativa de delito pelo qual o réu sequer foi denunciado não gera desvalor à culpabilidade.
7. Redução da pena-base.
8. Não há incidência da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, no que tange a assegurar a impunidade, quando a autoria do delito prévio é conhecida.
9. Compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes
10. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
11. Pelo princípio da homogeneidade, a prisão preventiva deve ser cumprida de maneira consonante com o regime semiaberto.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento à apelação defensiva para absolver o réu quanto à imputação referente ao art. 299 do Código Penal e - reduzindo a pena-base e reconhecendo a incidência da atenuante por confissão -, fixar sua reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 29960/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003768-58.2017.4.03.6000/MS

	2017.60.00.003768-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO ROBERTO BAIRD
ADVOGADO	:	MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037685820174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118 E 120, AMBOS DO CPP. APREENSÃO DE NUMERÁRIO ENCONTRADO NO ESCRITÓRIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA.

1. Pretende o apelante a restituição de numerário apreendido em seu escritório, conforme Termo de Apreensão, que se referem a cédulas de real, no total de R\$260.000,00 e cédulas de dólar americano, no total de US\$ 50.000,00.
2. O recorrente está sendo investigado no bojo da Operação Lama Asfáltica pela prática, em tese, de crime de lavagem de dinheiro e desvios de recursos públicos, tendo sido denunciado e investigado em outros inquéritos policiais por corrupção e lavagem de dinheiro.
3. A origem lícita do numerário apreendido não restou cabalmente demonstrada.
4. O dinheiro apreendido tem relação direta com os fatos em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento de ato criminoso ou, pelo menos, adquirido com seus proveitos econômicos, cujos usos podem vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação, nos termos ora aqui expostos.
5. Quanto ao alegado excesso de prazo para o ajuizamento da ação penal, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que as peculiaridades do caso, considerando sua complexidade e a pluralidade de réus, justificam a relativa mora na marcha processual.
6. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

